

DIRETRIZES PARA O AGIR ÉTICO NA INTERNET: UM ESTUDO SOBRE A ÉTICA NA SOCIEDADE INFORMATIZADA

Bruna Pinotti Garcia¹

Orientador: Prof. Dr. Luís Henrique Barbante Franzé²

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo expor resumidamente a evolução dos conceitos de ética subjetiva ou moral, como uma necessária conduta individual, e de ética objetiva ou justiça, por ser o fundamento de uma sociedade fundada na dignidade humana, aplicando-os como base de solução aos principais conflitos entre particulares no ciberespaço, no tocante às dimensões da liberdade. Após o estudo dos conceitos de ética em obras filosóficas, foi analisado o contexto fático da Internet em relação a conceito, evolução histórica e características. Então, promoveu-se um estudo da axiologia no tocante às leis éticas estabelecidas em sociedade a partir do contexto da informatização, justificando a necessidade de utilizar os valores éticos fundamentais como base de solução aos conflitos entre particulares na Internet em face do direito de liberdade. Assim, foram expostos os principais conflitos entre particulares no ciberespaço, que envolvem, em resumo, o exercício abusivo do direito à liberdade em face das garantias de proteção à privacidade, à personalidade e à propriedade intelectual. Simultaneamente, sob um enfoque de aplicação da Teoria Tridimensional do Direito, foram analisadas as principais situações nas quais surgem conflitos entre particulares no tocante ao exercício da liberdade e estabelecidas as normas éticas válidas para regulamentá-los, após a exposição do valor a ser utilizado em cada caso. Com efeito, concluiu-se que os valores éticos devem servir como base de solução aos principais conflitos entre particulares na Internet face às dimensões da liberdade, apesar das características próprias da sociedade informatizada.

PALAVRAS-CHAVE: 1. Direito Virtual 2. Conflitos de Princípios 3. Ética na Internet.

¹ Graduada em Direito (Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM - Marília /SP). E-mail: brunapinotti@hotmail.com

² Docente do UNIVEM.

ABSTRACT

The present article aims to do a brief description about the evolution of the concepts of moral or subjective ethics - as a necessary individual behaviour - and objective or justice ethics - for being the foundation of a society based on human dignity - applying them as a base of solution to the major conflicts between individuals in cyberspace in regard to the dimensions of freedom. After studying the concepts of ethics in philosophical works from different moments in history, the factual context of the internet was considered in regard to it's concept, historical development and characteristics. So, it was promoted a study of the axiology with regard to the ethical laws established in society from the context of computerization, justifying the need for fundamental ethical values as a basis for solution to conflicts between individuals on the Internet in face to the right to freedom. Thus, it was exposed the main conflicts between individuals in cyberspace, which involve, in summary, the abusive exercise of the right to freedom in face to the guarantees of privacy protection, personality and intellectual property. Simultaneously, from a perspective of application of the Tridimensional Theory of Law, it was analyzed the main situations in which conflicts arise between individuals in regard to the exercise of freedom and established the valid ethical standards to regulate them, after the exposure of the values to be used in each case. Indeed, it was concluded that ethical values should serve as a basis for solution to major conflicts between individuals on the Internet in face to the dimensions of freedom, in spite of the characteristics of the informatized society.

KEYMORDS: 1. Virtual Law 2. Conflict of Principles 3. Ethics on the Internet.

INTRODUÇÃO

A Internet é um meio de comunicação que inovou completamente as relações sociais. Por se tratar de um meio eletrônico, seria possível dizer que tudo que ocorre no mundo virtual não ultrapassa seus limites, ou seja, não atinge o plano concreto. Entretanto, a simples observação dos conflitos que vêm surgindo nas relações humanas no ciberespaço permite afirmar que na Internet não existe uma dimensão social paralela.

Por sua vez, tem sido objeto de polêmicas e discussões a questão dos conflitos entre particulares na Internet, especialmente no que se refere ao exercício arbitrário da liberdade. Ao contrário do que se pensou, a Internet não é uma área livre. Logo, direitos fundamentais como a privacidade, a personalidade e a propriedade intelectual merecem proteção, assim como o direito de liberdade.

Evidenciadas essas controvérsias, mostra-se justificável e necessário apurar qual seria a base mais coerente para solucionar esses conflitos entre particulares face às dimensões da liberdade. Partindo do pressuposto que a sociedade tem por fundamento os valores da ética, que ainda são preservados em seu cerne, apesar das mutações que

sofreu através dos tempos, é adotada uma perspectiva axiológica como diretriz de leitura em relação aos principais conflitos entre particulares no ciberespaço.

Nesse contexto, apesar das peculiaridades do ciberespaço, questiona-se se um olhar atento aos princípios do Direito que envolvem a ética leva à constatação de que nesses está a base de solução dos conflitos que se dão na Internet envolvendo particulares no tocante à liberdade³.

Assim, efetuaremos uma breve análise conceitual sobre a evolução do conceito de ética segundo filósofos de diversos momentos da história, estabelecendo uma base suficiente de conhecimento sobre os valores que fundamentaram a sociedade.

Em seguida, será feito um estudo do contexto fático da Internet em relação à evolução histórica, conceito e características. Também serão expostos os principais conflitos entre particulares que ocorrem na Internet em decorrência do exercício da liberdade de expressão e da liberdade de pensamento, quais sejam: ofensa à privacidade, à personalidade e à propriedade intelectual. Simultaneamente, serão analisadas diretrizes para o agir ético na rede, baseadas na aplicação do tridimensionalismo das leis éticas: exposição de situações geradoras de conflitos (fato), estabelecimento dos princípios aplicáveis (valor) e previsão da norma ética (norma).

Com efeito, será possível fornecer uma discussão sobre a solução de conflitos entre particulares na Internet em relação às dimensões da liberdade, considerando a ética como valor fundamental da sociedade e do Direito.

³ O presente artigo científico pretende trazer de forma compilada as discussões levantadas no Trabalho de Curso da autora, defendido em dezembro de 2010, como requisito para a graduação em Direito. A íntegra do mesmo está no site: <<http://www.univem.edu.br/cursos/detalhe.asp?reg=1223&lng=1&curso=1>>.

1 BREVE ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE ÉTICA

Uma das maiores problemáticas da questão ética envolve a sua contextualização na sociedade contemporânea, na qual aspectos como o individualismo, o imediatismo e a busca incondicionada de recursos materiais parece prevalecer. Entretanto, se consideradas as implicações negativas que este pensamento tem provocado (v.g., as crises financeiras globais e a destruição ambiental), mostra-se necessário o resgate dos conceitos éticos, que deverão ser adaptados ao contexto da sociedade globalizada, que tem no uso da tecnologia sua característica principal.

Na seara da filosofia tradicional, nota-se que, como a real bifurcação do conceito de ética somente ocorreu no Renascimento, a moral, parte integrante deste conceito, resume-se na definição de virtude. Sob o aspecto da moral, diversos conceitos foram discutidos, como o de sumo bem, virtude, meio-termo, apetite e livre-arbítrio.

Quanto ao sumo bem, Aristóteles (2006, p. 25-29), em *Ética a Nicômaco*, estabeleceu ser a felicidade, sendo que os demais bens seriam escolhidos apenas para alcançá-la, devendo ser considerado que necessariamente a felicidade se relacionaria à virtude. Já Maquiavel (2007, p. 22), em *O Príncipe*, defendeu a inexistência de um bem absoluto.

Sobre as virtudes, elementos relacionados à moral, Aquino (2005, p. 95), em *Suma Teológica*, considerou que são capazes de produzir a potência perfeita e o agir ético perfeito. Aliás, em geral, no pensamento filosófico, as virtudes são consideradas elementos essenciais do conceito de ética, pois impulsionam o agir ético.

Cícero (1995, p. 19), em *Da República*, entendeu que são espécies de virtude a esperança, a fé e a justiça, que deverão guiar as pessoas. Já Aristóteles (2006, p. 39-42) afirmou que as virtudes podem ser intelectuais, como a sabedoria filosófica e prática, ou morais, como a liberalidade e a coragem; ao passo que Aquino (2005, p. 114) dividiu as virtudes em intelectuais, morais e teologais. Ainda, Maritain (1962, p. 110), em *Humanismo Integral*, defendeu a necessidade de agir conforme os valores da verdade, da justiça e do amor, elementos do bem comum. Basicamente, podem ser vistas como virtudes a prudência, a temperança, a liberalidade, a bondade, o respeito, etc.

Contudo, é no uso do meio-termo que é possível encontrar uma base para a ação moral. Estudaram o meio-termo Aristóteles (2006, p. 42), que percebeu que as

virtudes podem ser destruídas pela deficiência e pelo excesso, Aquino (2005, p. 189-195), para quem a virtude moral constitui o meio-termo, e Maritain (1962, p. 110), ao defender uma similitude de proporções. Colabora para compreensão do meio-termo na moral a lei da razão pura prática em Kant (2005, p. 32): “age de tal modo que a máxima de tua vontade possa valer-te sempre como princípio de uma legislação universal”. Não se trata de decorar as virtudes humanas, mas de agir com respeito ao próximo.

Por isso, prevaleceu que o agir moral deveria estar presente nos meios para que se atingisse determinada finalidade, conforme estabelecido por Aristóteles (2006, p. 63) e Aquino (2005, p. 122), em contrariedade ao pensamento de Maquiavel (2007, p. 111).

Ainda, o pensamento filosófico reconheceu que o homem possui um elemento interno que pode o levar a contrariar a moral. Aristóteles (2006, p. 37-38), Cícero (1995, p. 127), Aquino (2005, p. 131-132) e Kant (2005, p. 20) permitiram que se concluísse que o homem possui um elemento moral e, em regra, deverá segui-lo. A questão não é defender um supermoralismo, como ressaltou Maritain (1962, p. 169-172), mas perceber no homem a capacidade de agir pela ética sem sanções.

Aliás, no início da filosofia, foi afirmado por Aristóteles, Cícero e Aquino, que o homem é um ser dotado de virtude e capacidade de direcionar sua ação para o bem. Mas o conceito de moral sofreu relativização no mesmo momento em que se deu a bifurcação, no início radical, do conceito de ética: a moral deveria ser restrita ao espaço privado e a justiça, agora virtude relativa ao Direito, ao espaço público, e com reservas.

Este posicionamento renascentista pode ser visto na obra de Maquiavel. Não obstante, Maquiavel (2007, p. 67) expôs: “não se pode, contudo, achar meritório o assassinio dos seus compatriotas, a traição dos amigos, a conduta sem fé, piedade e religião; são métodos que podem conduzir ao poder, mas não à glória”. Desta forma, mesmo na radical teoria por ele elaborada, não ocorreu a negação da existência da moral, que apenas não prevaleceria no espaço público.

Houve um resgate do conceito de moral no período iluminista, por autores como Kant (2005, p. 25), para o qual há uma razão pura prática determinante do agir ético. Após a 2ª guerra mundial, tomou força uma corrente filosófica humanista, que reforçou a necessidade do agir ético e do respeito à dignidade humana, posicionamento defendido por Maritain (1962, p. 70-72).

Basicamente, ao se falar no conceito de ética sob o aspecto da moralidade é possível identificar uma linha histórico-filosófica de cunho realista-humanista, na qual pensadores de diversos momentos defenderam a primazia da moral, mas sem deixar de atentar para aspectos práticos da natureza humana (!).

Em sociedade, cria-se a ilusão de que somente o Direito é capaz de reger a vida em sociedade, o que implica dizer que se não existisse a norma jurídica, todas as pessoas iriam agir de maneira contrária às leis éticas. Mas embora as regras morais se imponham no plano interno, concedendo ao agente o livre-arbítrio em segui-las ou não, elas não se encontram desprovidas de sanção. Nas leis éticas, essencialmente referidas ao mundo dos valores, que abrangem a moral e o Direito, sempre existirá sanção, apesar de a moral não ser compatível com a força organizada (REALE, 2002, p. 258-259).

Portanto, a moral constitui um dos componentes do conceito de ética e fornece o fundamento para a aplicação da justiça, finalidade essencial do Direito, também integrante do mesmo conceito de ética.

O Direito é componente essencial do conceito de ética no que se refere à justiça, seu elemento axiológico fundamental. Segundo Reale (2002, p. 37), “o Direito, como experiência humana, situa-se no plano da Ética, referindo-se a toda a problemática da conduta humana subordinada a normas de caráter obrigatório”.

Quanto ao conceito de justiça, vislumbra-se a integração da moral ao Direito, o que permite a afirmação da existência de uma base comum no conceito de ética, tanto que, inicialmente, a justiça foi vista como uma virtude. Este aspecto se visualiza em Aristóteles (2006, p. 103-104), que definiu a justiça como uma virtude humana e legal, e em Aquino (2005, p. 265), para o qual a ação conforme a razão é virtuosa.

Já o estabelecimento das dimensões da justiça por Aristóteles (2006, p. 105-110), quais sejam, distributiva, comutativa e social, permitiu a visualização de que existem diversos modos de aplicar a justiça no Direito e de que também é possível se falar em um agir ético pela participação, conforme autores como Pozzoli (2006, p. 95).

Em relação à indexação do conceito de justiça ao Direito, somente foi possível pelo esforço no pensamento filosófico em discutir esse conceito, destacando-se as ideias referentes à existência de uma lei natural, superior à escrita, necessariamente justa.

Aristóteles (2006, p. 235) entendeu que as leis devem levar à virtude, não se aprofundando na discussão por acreditar na justiça invariável da lei; ao passo que Cícero (1995, p. 95) estabeleceu que o homem deve obedecer apenas leis que exteriorizem a eterna justiça. Após, Aquino (2005, p. 524) considerou que existem três tipos de lei, a lei eterna ou divina, a lei natural e a lei humana, todas elas com elementos de conexão; e que, ainda para Aquino (2005, p. 578-579), a lei humana ou positivada depende de outros valores, exteriorizando elementos da lei divina e da lei natural.

A partir do Renascimento, o conceito de justiça passou a ser vinculado ao de Direito praticamente com exclusividade, conforme se percebe em Maquiavel (2007, p. 111), que definiu a máxima “os fins justificam os meios”, pela qual a justiça passa a ser o que é imposto pelo soberano.

No Iluminismo, Kant trouxe inovações para o conceito de justiça em sua *Doutrina do Direito*. Segundo Kant (1993, p. 44), a ciência do direito justo é aquela que se preocupa com o conhecimento da legislação e com o contexto social em que ela está inserida. Ainda, para Kant (1993, p. 47), o Direito é dotado de elemento coativo.

Neste linear, sobrepôs-se o pensamento de Maritain (1962, p. 70-72), que concretizou o conceito de dignidade da pessoa humana como fundamento da justiça em um contexto pós-guerra, ideia que teve o ponto auge na elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (1948).

Logo, na esfera do conceito de justiça, diversos pontos foram discutidos através dos tempos, estabelecendo as teorias contemporâneas que abordam tal matéria e a estruturação jurídica que prevalece na sociedade. Isto se verifica quando se fala na coação como elemento da aplicação da lei; na existência de elementos morais no Direito; e na preservação de uma esfera mínima de direitos humanos a ser garantida de maneira eterna e universal, com base na lei natural e na dignidade humana.

Desta forma, podem ser estabelecidos os seguintes valores-base para o agir ético, dentro de uma base comum, abrangendo tanto a moral quanto a justiça:

- 1) é preciso buscar a felicidade como bem maior, mas ela sempre se relacionará com a virtude, de modo que o homem não será feliz se não agir eticamente;
- 2) o agir conforme as diversas virtudes humanas, como a prudência, a temperança, a liberalidade, a bondade, a caridade e o respeito, produz ações éticas;

3) em regra, o uso do equilíbrio determinará o melhor modo de agir, não sendo necessário enumerar taxativamente as virtudes humanas necessárias;

4) cabe ao homem agir em relação ao outro da mesma maneira com a qual gostaria de ser tratado, ou seja, com respeito e consideração;

5) não é ético utilizar-se de meios ilícitos, ainda que para atingir um bom fim;

6) deve-se buscar fazer o bem na sociedade, adotando uma postura participativa e preventiva em relação aos direitos fundamentais;

7) a lei ética deverá ser justa, tanto na produção da lei moral quanto na construção da norma jurídica, cabendo à sociedade participar, buscando a sua aplicação;

8) é preciso lutar pelo respeito à dignidade da pessoa humana e pela preservação do bem comum e dos valores éticos em sociedade;

9) na medida do possível, as normas jurídicas precisam refletir o conteúdo das normas morais, estabelecendo um único agir para o homem em todas as esferas;

10) o Direito necessita ser justo e produzir o bem nas pessoas, com o uso da coação em raros casos, especialmente no tocante à restrição da liberdade.

No decorrer da filosofia, vários conceitos circundaram uma linha em comum. Estes conceitos se fizeram presentes em toda a história da humanidade, fornecendo diretrizes para a ação humana. Logo, ao se falar em aplicação da ética na sociedade informatizada, os mesmos deverão ser reafirmados. Desta forma, será possível estabelecer as principais diretrizes de ação que deverão predominar no uso da Internet.

2 INTERNET: O MEIO DE COMUNICAÇÃO DA SOCIEDADE INFORMATIZADA

Desde os primórdios, o homem acredita na necessidade de interagir com outros seres humanos e, para que o fizesse de maneira bem sucedida, desenvolveu aptidões e técnicas que evoluíram através dos tempos, até culminar na criação da Internet.

A Internet surgiu de um processo de virtualização do computador, eis que ele deixou de ser simplesmente uma máquina e, com os recentes programas de *software* e *hardware* da informática contemporânea, deu lugar a um espaço de comunicação navegável e transparente baseado em fluxos de informação (LÉVY, 2005, p. 46).

Por volta da década de 30 do século passado, o matemático britânico Alan Turing demonstrou que era possível a execução de instruções lógicas e o armazenamento de informações por uma máquina, dando, sem saber o primeiro passo da chamada *era da informatização* (PAESANI, 2006, p. 21).

Em 1962, Licklider, do Instituto de Tecnologia de Massachussets (EUA), previu uma rede de computadores interconectados pelo mundo. Um de seus sucessores, ao final de 1966, elaborou o plano para a Arpanet (LEINER; ET. AL., 2003).

A ideia que cercou a criação da Arpanet era a de “[...] buscar tecnologias que não centralizassem o processamento e o arquivamento de informações nos grandes computadores e permitissem a troca de dados entre eles” (OLIVEIRA, 2011, p. 23). Isso permitiria que, num esquema para guerra, se algum computador ficasse inativo, os outros se comunicassem entre si. Devido à importância para esta questão de segurança nacional, naquele momento a Arpanet ficou restrita a alguns institutos de pesquisas governamentais e universidades (OLIVEIRA, 2011, p. 24).

Destaca-se que a Arpanet deixou de ser a espinha dorsal da Internet em 1990, tendo seu posto assumido pela NSFNet (*National Science Foudation*), que deixou de funcionar em 1995, quando ocorreu a privatização total da Internet. No ano de 1999 ficou claro que não existia nenhuma autoridade clara e indiscutível sobre a Internet, que dava sinais de suas características anarquistas, tanto no aspecto tecnológico quanto no cultural (CASTELLS, 2006, p. 83-84).

Logo, nas raízes da Internet se encontra uma rede de confiabilidade restrita, na qual poucos computadores estavam ligados, a Arpanet. Esta primeira rede sem fio tomou grandes proporções, o que gerou a criação da Internet que, por sua vez, ampliou sua esfera de abrangência e deixou de ser controlada pelo Estado.

“A Internet é o conjunto de meios físicos (linhas digitais de alta capacidade, computadores, roteadores etc.) e programas (protocolo TCP/IP) usados para o transporte da informação” (COSTA, 2003, p. 255). Em geral, a Internet é um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro em uma única grande rede e que permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis (PAESANI, 2006, p. 26).

É possível afirmar que a Internet inovou o modo por meio do qual as pessoas se relacionam porque possibilitou o acesso rápido e praticamente irrestrito à mais diversa gama de informações, bem como o contato rápido e fácil com pessoas e instituições de todo o mundo. Atualmente, a Internet pode ser considerada o meio de comunicação de maior visibilidade e repercussão social, tanto no aspecto econômico quanto no cultural.

Com a criação do padrão *World Wide Web*, que permite o acesso aos serviços, sem a necessidade de se conhecer os inúmeros protocolos de acesso, a Internet evoluiu e transformou-se no meio de comunicação em massa que é hoje (PAESANI, 2006, p. 26).

A tendência é a de que a cada dia surjam novos modos de utilizar a Internet, cada vez mais fáceis, rápidos e inovadores. Desta feita, é preciso atenção em relação às características da Internet, principalmente por elas serem as principais responsáveis pela atual conjuntura do ciberespaço em seus aspectos positivos e negativos.

Comenta Lévy (2005, p. 116-117), quanto ao ciberespaço:

Apesar dos numerosos aspectos negativos, e em particular o risco de deixar no acostamento da auto-estrada [sic] uma parte desqualificada da humanidade, o ciberespaço manifesta propriedades novas, que fazem dele um precioso instrumento de coordenação não hierárquica, de sinergização rápida das inteligências, de troca de conhecimentos, de navegação nos saberes e de auto-criação [sic] deliberada de coletivos inteligentes.

Destarte, embora seja inegável que na Internet subsistam características que provoquem consequências negativas, também não se pode deixar de considerar que estas mesmas características são fontes de diversos aspectos positivos do ciberespaço. Esta análise remonta ao pensamento de que tudo de novo que surge na sociedade acarreta mudanças que sempre provocam fatos positivos e negativos.

Primeiramente, nota-se que basta observar a gama de modos de comunicação proporcionados pela rede desde o seu surgimento para perceber que ela é *a mídia mais veloz, eficiente e mutável que já existiu*. O aspecto da velocidade ficou evidente com o surgimento da transmissão de dados por banda larga, que, para Paesani (2006, p. 26), constituiu a agitação das comunicações. Por sua vez, a eficácia não deixa de ser uma consequência da velocidade ou brevidade (LÉVY, 2005, p. 39). Corrêa (2000, p. 08) explica que a Internet propicia “[...] um intercâmbio de informações sem precedentes na história, de maneira rápida, eficiente e sem a limitação de fronteiras [...]”.

Antes do surgimento da Internet eram restritas as possibilidades de comunicação à distância entre as pessoas. Hoje existem na Internet diversos modos, instantâneos ou não, de comunicação oral e escrita. Destacam-se como meios de comunicação oral: o envio de mensagens gravadas pelo computador (como por meio do Youtube) e os programas de comunicação instantânea por *webcam* e microfone (por exemplo, Messenger e Skype). Por sua vez, a comunicação escrita, que prevalece na Internet, se desenvolve por várias formas: mensagens de e-mail, recados e postagens em sites de relacionamento (como o Twitter, o Orkut, o Facebook), manifestações em sites pessoais (blogs e fotologs), mensagens instantâneas (por exemplo, via MSN e ICQ).

A Internet inovou completamente os modos de comunicação pessoal. Daí se extrai um dos aspectos da mutabilidade: a cada dia surgem novos recursos na Internet, inclusive capazes de proporcionar novos modos de comunicação. Explica Lévy (2003, p. 13) que as telecomunicações geram um dilúvio de informações porque possuem uma natureza exponencial, explosiva e caótica, de modo que cada vez mais aumentam os dados disponíveis, a densidade dos links e os contatos entre os indivíduos.

Este novo sistema de comunicação, veloz e mutável, gerou uma característica que pode ser descrita como a *relativização dos conceitos de espaço e tempo*.

O novo sistema de comunicação transforma radicalmente o espaço e o tempo, as dimensões fundamentais da vida humana. Localidades ficam despojadas de seu sentido cultural, histórico e geográfico e reintegram-se em redes funcionais ou em colagens de imagens, ocasionando um espaço de fluxos que substitui o espaço de lugares. O tempo é apagado no novo sistema de comunicação já que passado, presente e futuro podem ser programados para interagir entre si na mesma mensagem. (CASTELLS, 2006, p. 462).

Enfim, o conceito de espaço está relativizado porque o ciberespaço não pode ser dividido em parcelas, mas constitui um todo difuso e indivisível; já o conceito de tempo se relativiza porque as mensagens geralmente se perpetuam na rede e nem sempre é possível determinar quando as informações nela ingressam ou se retiram.

Lévy (2005, p. 21) utiliza a expressão *desterritorialização* para designar a característica referente às mutações nos conceitos de espaço e tempo no ciberespaço. A implicância mais evidente do problema da desterritorialização se encontra no fato de que as legislações nacionais somente podem ser aplicadas dentro das fronteiras dos

Estados, de modo que a regulamentação interna pode ser facilmente contornável, sendo possível a utilização dos chamados *paraísos de dados* (LÉVY, 2003, p. 204).

Logo, é evidente que a característica da relativização dos conceitos de espaço e tempo ocupa uma posição relevante quando se fala de particularidades da Internet em relação aos outros meios de comunicação. Contudo, ela não deve ser tomada como empecilho para a aplicação das leis éticas aos atos ilícitos praticados na rede.

Em terceiro lugar, verifica-se que a Internet é o meio de comunicação com maior *variabilidade de modos de utilização*. Pode ser utilizada por pessoas físicas, para o lazer ou para o trabalho; por pessoas jurídicas privadas, para estruturação e administração; e pelo próprio Estado, nas esferas executiva, legislativa e judiciária.

Em relação ao uso por pessoas comuns, segundo dados do Comitê Gestor de Internet no Brasil, referentes a pesquisa realizada no ano de 2009, entre os usuários brasileiros da Internet, 90% utilizavam a ferramenta como meio de comunicação, 89% como meio de busca de informações e serviços, 86% para o lazer, 71% para fins educacionais, 14% para serviços bancários (BRASIL, 2010, p. 247-262).

A Internet também é muito utilizada por empresas e, hoje, raramente uma empresa consegue se manter sem os seus recursos. Nesta linha, 93% das empresas brasileiras, em 2009, possuíam acesso à Internet (BRASIL, 2010, p. 342).

Nesta seara, o Estado tem feito uso da Internet em diversas esferas de poderes. No Poder Judiciário, destaca-se a sua informatização, ainda parcial: o Superior Tribunal de Justiça encontra-se com o processo de informatização concluído e, hoje em dia, tornou-se possível a visualização de processos on-line e o peticionamento eletrônico (BRASIL, 2010). Também o Poder Executivo utiliza a Internet para facilitar o contato e a troca de informações com a população, como no caso do site da Receita Federal.

Com efeito, a intensificação e a mutabilidade das relações sociais entre a maioria das pessoas, empresas e instituições públicas ocasionam vantagens e desvantagens, como o natural surgimento de conflitos de interesses.

Finalmente, a característica mais relevante da Internet é a da *maximização da democratização e liberdade*, pois nunca antes na história existiu um meio de comunicação que proporcionasse a troca livre de informações entre pessoas e instituições de todo o planeta, de maneira rápida e eficaz.

“Pode-se afirmar que o grau de democracia de um sistema pode ser medido pela quantidade e qualidade de informação transmitida e pelo número de sujeitos que a ela tem acesso” (PAESANI, 2006, p. 23). No caso da Internet, milhões de informações são disponibilizadas diariamente para todos os seus usuários e diversos recursos são criados para que eles também possam divulgar suas opiniões.

A falta de acesso por todas as pessoas da sociedade não retira o caráter democrático da rede, embora seja possível defender a necessidade de que este se intensifique. Por sua vez, um espaço tão propício ao exercício livre da democracia, sob o aspecto de manifestações de opiniões e de participação na sociedade, não poderia ficar isento às violações decorrentes do abuso de tal direito.

Muitos defendem que a Internet, em resumo, é um meio de comunicação anárquico. Contudo, consideradas as suas particularidades, parece que adotar esta posição é menosprezar sua capacidade de fomento ao exercício da liberdade. Para Lévy (2005, p. 128), “dizer que ela é ‘anarquista’ é um modo grosseiro e falso de apresentar as coisas. Trata-se de um objeto comum, dinâmico, construído, ou pelo menos alimentado, por todos os que o utilizam”. O mais coerente é tomar a ampla possibilidade de manifestação e acesso da Internet como uma particularidade capaz de evidenciar seu caráter democrático, até mesmo porque os excessos ao exercício da liberdade podem e devem ser combatidos, como se vê no tópico seguinte.

3 DIRETRIZES PARA O AGIR ÉTICO NA INTERNET

Com as novas tecnologias, é normal que conflitos de interesses entre os membros da sociedade ganhem novos enfoques, se ampliem ou se restrinjam. Assim, os valores tradicionalmente estabelecidos, muitos deles exteriorizados em normas jurídicas como fundamentais, podem entrar em conflito de uma maneira diferente. “Os valores são [...] algo que o homem realiza em sua própria experiência e que vai assumindo expressões diversas e exemplares, através do tempo” (REALE, 2002, p. 208).

Logo, a existência de conflitos entre valores sociais é algo natural, que deve ser superado com o estudo dos valores fundamentais da sociedade. Isso serve para demonstrar que não se procedem as críticas no sentido de que a Internet deveria ser

mais controlada pelo Estado devido aos diversos conflitos que nela se estabelecem: isto somente retiraria o seu caráter democrático e libertário.

“As alterações que se processam no meio social em decorrência dos avanços científicos e tecnológicos impõem uma revisão nos valores sociais. A própria moral positiva não se acha infesa a transformações” (NADER, 2001, p. 54).

Mas, quando a sociedade se depara com conflito entre princípios igualmente válidos, precisa de um norte para estabelecer qual o mais adequado ao caso concreto. Por exemplo, no conflito entre a liberdade e a privacidade, que são direitos fundamentais equiparados, qual deve prevalecer? Os valores éticos trazem fundamento para a decisão adequada, tendo em vista que, partindo de um pressuposto axiológico, tais princípios devem estar sempre presentes no Direito e também no agir moral.

Aliás, no entendimento de Dupas (2000, p. 16), a sociedade pode e deve se submeter a uma ética, que deverá ser libertadora e visar o bem-estar da sociedade, nas gerações presentes e futuras, sem priorizar os interesses de uma minoria. Segundo Dupas (2000, p. 90), a sociedade pós-moderna demanda por uma nova busca axiológica, mas para formular uma nova ética é preciso voltar aos primeiros princípios.

A análise da base comum dos conceitos de ética e justiça demonstrou que, apesar de controvérsias existentes no pensamento filosófico, sempre foi reconhecida no homem uma capacidade diferenciada de valorar o meio no qual convive, tomando sua decisão com base em regras de conduta, ou seja, em leis éticas.

É inegável que a ética é composta de determinados valores fundamentais que, apesar de algumas variações no pensamento filosófico e no contexto histórico da sociedade, prevalecem na determinação do agir individual e coletivo. Esses valores devem ser preservados na sociedade informatizada, pois é a única forma de garantir de maneira concreta o bem comum do indivíduo e da sociedade.

Neste tópico, será feito um trabalho sobre como os valores-base da sociedade, a moral e a justiça, devem contribuir para solucionar os conflitos entre os valores, ditos como direitos fundamentais, no uso da Internet. Para tanto, após a exposição geral sobre a situação de conflito em análise, pretende-se tomar como fato situações específicas que ocorrem na respectiva controvérsia e, como valor, a ética, estabelecendo a norma que

deverá regular a situação. Em regra, a norma ética será válida ao campo da moral e do Direito, ou seja, a lei deverá trazer as mesmas condutas morais firmadas na rede⁴.

3.1 Da Preservação do Direito à Liberdade

Basta olhar para a história para notar que a luta pela liberdade sempre esteve presente como marca da evolução da sociedade. Silva (2006, p. 231) explica que “o homem se torna cada vez mais livre na medida em que amplia seu domínio sobre a natureza”, ou seja, com a evolução da sociedade, a esfera da liberdade se amplia.

No direito constitucional, a liberdade pode ser vista sob diversos aspectos, sendo os essenciais: liberdade de pensamento e liberdade de expressão. A liberdade de pensamento, também chamada de liberdade de opinião, deve ser entendida como a da pessoa adotar determinada atitude intelectual. Já a liberdade de expressão pode ser vista sob enfoques como o da liberdade de comunicação ou de informação, e consiste em um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que viabilizam a coordenação livre da criação, expressão e difusão do pensamento (SILVA, 2006, p. 241-243).

Silva (2006, p. 260) explica que, em face deste aspecto da liberdade de expressão, deve ser destacado o direito à informação, dimensão coletiva da própria liberdade de comunicação. Segundo Araújo e Nunes Júnior (2006, p. 144), “o direito de

⁴ Assim, ocorrerá uma aplicação da teoria tridimensional das leis éticas, numa exposição sistemática nos moldes fato, valor e norma. A tridimensionalidade das leis éticas, defendida por Reale (2002, p. 262), pode ser resumida da seguinte forma: “a lei ética ou, de maneira especial, a lei jurídica é a compreensão de um fato enquanto cultural, que se realiza em virtude de uma tomada de posição volitiva, de que resultam juízos de valor, que implicam responsabilidade e sanção”.

informação envolve o direito de passar, receber e buscar informações; por isso, afirma-se que ele assume três feições: o direito de informar, de se informar e de ser informado”.

Assim, é possível vislumbrar as dimensões essenciais da liberdade: além da liberdade de pensamento, há a liberdade de expressão sob um enfoque ativo e a liberdade de expressão sob um aspecto passivo, porque na liberdade de expressão não se encontra o direito apenas de informar, mas também o de ser informado.

Em pleno século XXI a sociedade se depara com o ciberespaço: uma nova dimensão da informação, diversa de todas as anteriores; um espaço, como já comentado, dotado de características particulares que propiciam, acima de tudo, um acesso democrático à informação, tanto no aspecto de sua obtenção quanto sob o aspecto de divulgação de informações, formando uma grande rede interligada.

Por isso, das características positivas desta nova dimensão da informação surgiu, naturalmente, uma questão essencial: se a Internet é um território livre e democrático, existem limites para esta liberdade?

No início, prevalecia a ideia de que as atitudes que ocorressem na Internet não tinham implicação prática, considerada a virtualidade do ciberespaço, numa defesa que ultrapassava o liberalismo e beirava o anarquismo (DAOUN; BLUM, 2000, p. 118).

Uma corrente mais racional despontou porque “toda liberdade, por mais ampla que seja, encontra limites, que servem para garantir o desenvolvimento ordenado da sociedade e dos direitos fundamentais de qualquer sujeito [...]” (PAESANI, 2006, p. 24). Ainda, para o Superior Tribunal de Justiça, “a Internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja um universo sem lei e infenso à responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só [...]” (BRASIL, 2010).

O fato é que, na Internet, quando a liberdade se apresenta sob a dimensão da liberdade de pensamento, de expressão ou de informação, naturalmente entra em conflito com outros princípios fundamentais, eis que é tênue a linha que determina os limites da liberdade em face de princípios como a privacidade, a intimidade, a personalidade, a propriedade intelectual, a segurança jurídica, etc.

No entanto, é preciso atenção no sentido de que, fora nos casos de evidente violação a outros direitos fundamentais e de desrespeito às regras de cordialidade e bom

convívio na Internet, não se justifica a censura. O usuário deve ter garantido seu direito de livre acesso aos conteúdos da Internet em todo o mundo, numa ação de preservação da liberdade e democracia que a rede proporciona.

A Organização Não Governamental Repórteres Sem Fronteiras enumera alguns países nos quais a censura na Internet existe por questões políticas: Cuba, República da China, Tunísia, Egito, Arábia Saudita, Irã e outros (REPORTEROS..., 2010).

Em 2003, diversos países do globo se reuniram, entre eles o Brasil, e proferiram um relatório sobre a censura e o controle da Internet, abordando várias questões legais, como a da liberdade de manifestação, a do acesso à informação e a da privacidade de dados e comunicações (PRIVACY...; GREENNET..., 2003). Isso denota uma preocupação global em preservar o acesso democrático à Internet.

Devem ser deploradas as tentativas de autoridades no sentido de impedir o acesso às informações em todos os meios de comunicação por o considerarem um obstáculo ou uma ameaça, com o fim de manipular o público mediante a propaganda e a desinformação, impedindo o exercício da liberdade (PONTIFÍCIO..., 2007, p. 21).

Assim, ao *fato* censura na Internet, considerados os *valores* de preservação do bem comum e de igualdade entre as pessoas, deve prevalecer a *norma* ética da luta pelo seu encerramento, enfim, do repúdio a todas as situações de restrição indevida ao direito de liberdade de expressão, sob o aspecto ativo ou passivo.

Ainda na esfera da preservação do direito de liberdade, vale discutir sobre uma diretriz que deve compor a norma jurídica que regulamente o ciberespaço: a prevalência da responsabilidade civil para solução de conflitos em oposição a uma política de direito

penal máximo, que invariavelmente levaria a uma restrição ao caráter democrático da rede. Sobre a responsabilidade civil⁵ na Internet, explica Gonçalves (2005, p. 119):

A responsabilidade extracontratual pode derivar de inúmeros atos ilícitos, sendo de se destacar os que dizem respeito à concorrência desleal, à violação da propriedade intelectual, ao indevido desrespeito à intimidade, ao envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, à divulgação de boatos infamantes, à invasão de caixa postal, ao envio de vírus etc.

Com efeito, a responsabilidade civil fornece embasamento suficiente para a solução da maior parte das controvérsias judiciais que surjam nas relações sociais estabelecidas por meio da Internet. Na verdade, o conteúdo aberto e flexível da legislação civil, que não pode estar presente na esfera penal, funciona como uma garantia de preservação da liberdade na Internet, sem que seja retirada a possibilidade de ação justa do Estado, punindo as violações aos direitos fundamentais.

O projeto de Marco Civil para a Internet no Brasil (2010) propõe: “a disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos o reconhecimento da escala mundial da rede, o exercício da cidadania em meios digitais, os direitos humanos, a pluralidade, a diversidade, a abertura, a livre iniciativa [...]”. De fato, é esse o ideário que deve guiar a regulamentação na Internet: flexibilização e garantia de direitos.

Na criação e aplicação da norma jurídica sobre a rede, *fato* em análise, devem ser preservados os *valores* de justiça e de preservação do bem comum, devendo a coação penal ser utilizada em raros casos. Então, subsiste a *norma* ética direcionada ao

⁵ No Brasil, aplicam-se à responsabilidade civil os artigos 186 e 927 do Código Civil. O primeiro dispõe: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2009, p. 148). Já o segundo prevê: “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (BRASIL, 2009, p. 176).

legislador no sentido de criar leis que preservem a justiça e a liberdade no uso da Internet e ao aplicador do Direito de fazer uso das possibilidades de flexibilização da norma e priorizar a sanção indenizatória em detrimento da privativa de liberdade.

3.2 Do Exercício Abusivo da Liberdade: Proteção aos Direitos de Privacidade e Personalidade

Não é só quando se invoca a questão dos conflitos no ciberespaço que se constata a relevância da discussão das dimensões da proteção à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem. Se, por um lado, com a evolução dos meios de comunicação e dos modos de interação entre os seres humanos ampliou-se a discussão em relação ao tema; por outro lado, desde os primórdios da sociedade é defendida a existência de uma esfera mínima de proteção ao indivíduo sob estes aspectos.

Na seara do direito constitucional brasileiro, destaca-se o artigo 5º, X da Constituição Federal, pelo qual “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2009, p. 24).

Em princípio, assevera-se que a privacidade é composta pela intimidade e pela vida privada; e a personalidade, pela honra e pela imagem. No entanto, é incoerente adotar uma dicotomia rigorosa, pois a privacidade e a personalidade estão intimamente ligadas. Por um lado, a preservação da segunda é necessária para a garantia da primeira, ou seja, sem proteção da personalidade não há privacidade. Da mesma forma, o direito à privacidade é uma manifestação do direito à personalidade porque a preservação da privacidade é um modo de proteção da imagem e da honra. Na prática, é muito comum que por meio da violação da privacidade ocorra o desrespeito à imagem ou à honra.

O direito de privacidade é composto, para Motta e Barchet (2007, p. 180), pela intimidade, que envolve a esfera mais secreta de cada um, e pela vida privada, referente à externalização desta esfera secreta num espaço privado. Já o direito de personalidade envolve a proteção da honra e da imagem, isto é, das qualidades da pessoa e de seu aspecto físico, respectivamente (SILVA, 2006, p. 209). Paesani (2006, p. 49) pondera sobre a relevância destes direitos, se considerado o atual contexto tecnológico:

O direito à privacidade ou direito ao resguardo tem como fundamento a defesa da personalidade humana contra injunções ou intromissões

alheias. Esse direito vem assumindo, aos poucos, maior relevo, com a expansão das novas técnicas de comunicação, que colocam o homem numa exposição permanente.

Enfim, ao analisar o contexto atual da Internet, é possível constatar que muitas vezes direitos e garantias tão importantes quanto a liberdade acabam violados devido a uma defesa intransigente de liberdade irrestrita. Tais conflitos ligam, essencialmente, a liberdade de expressão aos direitos de privacidade e de personalidade.

No entendimento de Paesani (2006, p. 50), o desenvolvimento da informática levou a crise do direito à privacidade, que passou a ser visto sob outro enfoque, com o sentido de que toda pessoa deve dispor com exclusividade de suas informações, ainda que disponíveis em bancos de dados. Cabe à pessoa também proteger sua imagem e sua honra, coibindo a divulgação não autorizada ou pejorativa de imagens e informações, até mesmo porque é comum ver a divulgação de imagens ou vídeos sem autorização, bem como a criação de páginas ofensivas na Internet.

Quem defende a liberdade irrestrita diz que tais fatos não constituem violações a direitos. Mas esta posição cai por terra se verificadas as suas implicações reais. Para Paesani (2006, p. 49), “tem-se mostrado particularmente delicada a operação para delimitar a esfera da privacidade, mas é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação”. De acordo com Peck (2002, p. 37), “é evidente que o direito à privacidade constitui um limite natural ao direito à informação”.

Assim, tem-se caminhado para um pensamento no sentido de que nenhuma liberdade é irrestrita, pois devem ser preservados direitos como a privacidade e a personalidade. Por sua vez, é preciso evitar radicalismos: o excesso à proteção da privacidade pode prejudicar o caráter libertário e democrático da Internet.

Paesani (2006, p. 54) destaca que na rede é possível assumir uma identidade livre de condicionamentos, o que evidencia a sua liberdade total e peculiar, sendo que as tentativas de limitar a possibilidade de anonimato não devem ocorrer.

O envio de vírus e códigos maliciosos em geral constitui um dos maiores infortúnios àqueles que fazem uso da rede mundial de computadores e também uma das clássicas formas de ingerência indevida no direito de privacidade. Segundo dados do Comitê Gestor de Internet no Brasil, 35% da população brasileira usuária da Internet já sofreu problemas com o envio desses códigos (BRASIL, 2010, p. 265).

Os vírus, *worms* e *trojans* são programas mal intencionados que podem danificar o seu computador e as informações existentes no seu computador. Podem igualmente tornar a Internet mais lenta e poderão mesmo utilizar o seu computador para se espalhar para os seus amigos, família, colegas e o resto da Internet. (MICROSOFT, 2010).

Assim, os códigos maliciosos em geral são responsáveis pela danificação de dados existentes no computador, bem como pela lentidão da máquina.

Em relação ao *fato* de envio de vírus e códigos maliciosos diversos para danificar dados e maquinário alheio, o *valor* ético que deve estar presente é o do dever de agir de maneira virtuosa, com respeito e consideração recíprocos em relação ao outro. Com certeza, ninguém gostaria de ter o seu computador violado de maneira indevida com o envio de vírus, nem mesmo aqueles que tomam essa atitude de divulgar o código malicioso na rede. Em consequência, a *norma* ética dessa relação consiste no dever de não criar, propagar ou divulgar propositalmente vírus ou códigos maliciosos.

Existem, ainda, códigos que são capazes de acessar ilicitamente os dados informáticos. Com isso, tornou-se comum a prática de fraudes bancárias e a aplicação de golpes, baseados nas informações obtidas em páginas e computadores pessoais.

Os *trojans*, por exemplo, além de servirem para destruir dados eletrônicos alheios, podem deixar o sistema vulnerável sob o aspecto de proteção de dados. Esse código malicioso poderá instalar programas que possibilitem o controle do invasor sobre o computador, permitindo o acesso a arquivos nele armazenados, bem como a senhas bancárias. Um dos programas que pode estar contido no cavalo de troia é o *spyware*, *software* geralmente utilizado de maneira maliciosa que visa monitorar atividades do sistema e enviar informações para terceiros (BRASIL, 2006, p. 09-11).

Não obstante, é possível o roubo de informações e dados pessoais, como números de cartões de créditos, senhas e dados de contas, por meio de sites e e-mails fraudulentos, o que é chamado de *phishing* (MICROSOFT, 2010).

Em suma, a utilização de mecanismos invasores possibilita: modificação do conteúdo de sites pessoais, acesso indevido a bancos de dados, controle de e-mails e de páginas pessoais e monitoramento das informações contidas no computador. Com a obtenção indevida de dados, um *hacker* pode planejar e praticar diversos crimes.

Ao *fato* de envio de *phishing* e de códigos maliciosos aptos à invasão de dados pessoais de diversas naturezas, deve-se atribuir o *valor* ético de respeito e consideração

ao outro. Daí resulta a *norma* ética de não buscar informações particulares de maneira não autorizada, seja pelo envio de programas ou códigos maliciosos próprios, seja pela remessa de páginas ou e-mails fraudulentos.

Outra queixa muito comum entre os usuários na Internet com relação ao abuso do direito de liberdade em detrimento da privacidade é a do envio de *spam* (mensagens comerciais eletrônicas) sem permissão, causando incômodo, perda de tempo de conexão e, em casos mais graves, perda de dados importantes do e-mail ou do computador.

Em 2009, 53% dos usuários brasileiros afirmaram ter recebido *spam* no e-mail nos três meses anteriores à pesquisa (BRASIL, 2010, p. 274).

Existem duas espécies de sistemas para envio de *spam*, chamados *opt-in* e *opt-out*, sendo que para o primeiro é preciso autorização prévia do usuário para que o *spam* seja enviado e para o segundo cabe ao usuário enviar mensagem requerendo que o *spam* não seja mais enviado (FURLANETO NETO; SANTOS, 2004, p. 88).

O principal problema do *spam* é o de que, hoje, os proprietários de bancos de dados podem vender as informações nele contidas (PECK, 2002, p. 78). Isso acaba provocando uma proliferação das mensagens com propagandas comerciais pela rede, que são enviadas aos usuários sem a sua permissão. Por isso, Furlaneto Neto e Santos (2004, p. 89) defendem a implantação do sistema de envio de *spam* intitulado *opt-in*.

No tocante ao *fato* de envio de *spam* sem autorização daquele que o recebe, o *valor* a ser aplicado, no caso, é o da necessidade de preservar o equilíbrio das relações sociais e o do dever de respeitar o espaço de terceiros que não autorizem intromissões em determinada esfera de direitos. Evidencia-se a necessidade de preservação dos *valores* de respeito e de cordialidade. Não obstante, o envio de *spam* em larga escala ocasiona o congestionamento da Internet e leva à proliferação de mensagens, tornando o envio de e-mails mais lento e podendo, inclusive, interceptar a chegada deles. Desta forma, também se mostra evidente o *valor* da preservação da tranquilidade social.

Logo, é preciso estabelecer uma *norma* ética padronizando as condutas no tocante ao envio de *spam*. Ao que parece, o mais justo seria a implantação do sistema *opt-in*, pouco oneroso, pelo qual seria possível ao usuário dizer quando gostaria de receber o *spam* e impedir o envio não autorizado dessas mensagens.

Nesta linha de raciocínio, considera-se que também existe ingerência indevida no direito de privacidade quando são perpetradas ofensas ao direito de personalidade.

Em relação às violações do direito de personalidade, vale destacar que podem ser praticadas, em regra, por qualquer pessoa que tenha acesso a um computador, dada a facilidade dos mecanismos que propiciam a divulgação e o compartilhamento de informações, como as redes sociais.

Inicialmente, considera-se sobre a ofensa à imagem por meio da divulgação indevida de fotografias e vídeos da vítima. Por exemplo, é comum a divulgação de imagens de casais em momentos íntimos, ato praticado por uma das partes no relacionamento ou por um terceiro. Este é um caso clássico de violação ao direito de imagem, o que se verifica nesse caso: “a divulgação, via Internet, de fotografias de momentos íntimos da autora sem a sua autorização constitui ato ilícito e enseja o dever de indenizar” (MINAS GERAIS, 2009).

Na verdade, será extremamente comum que a divulgação de imagem para fins constrangedores esteja relacionada a uma ofensa à honra. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu um caso no qual as imagens constrangedoras eram exibidas juntamente com mensagens ofensivas à honra da pessoa (PARANÁ, 2010).

Além disso, é frequente a divulgação de imagens de menores com cunho pornográfico na rede mundial de computadores. Evidencia-se a ofensa à imagem e, por consequência, à honra do menor, de modo que os tribunais têm condenado tais práticas. Nesse sentido: “constitui ato ilícito, altamente reprovável, a divulgação de fotos pornográficas de menor em meio eletrônico, sendo absolutamente presumíveis os danos advindos de situação tão vexatória e constrangedora” (MINAS GERAIS, 2009).

O *fato* em questão consiste no problema da violação ao direito de imagem e se concentra na divulgação de fotos e vídeos capazes de causar algum constrangimento à pessoa que nele apareça. Trata-se de uma situação na qual devem ser aplicados os *valores* de respeito, bondade e preservação da dignidade do outro, com o controle da inclinação de fazer uso da Internet de maneira livre sem pensar nas consequências que serão causadas a terceiros. Desta forma, impõe-se a *norma* ética de não fazer uso da Internet para ofender, por meio da divulgação de vídeos e fotos ou de qualquer outro modo, a imagem de outrem, sob pena de sanção.

Especificadamente sobre os casos de ofensa à honra, verifica-se que tem sido muito comum a prática dos chamados crimes contra a honra, sob a crença do usuário na impunidade dos atos ilícitos cometidos no uso da grande rede. Segundo Pinheiro (2009, p. 09), os crimes contra a honra são os casos mais comuns entre os usuários de qualquer idade e muitas vezes o infrator age com negligência ou ingenuidade, pois acredita que não está prejudicando alguém, mas apenas manifestando sua opinião.

Nos termos do Código Penal, são três os crimes contra a honra. Há calúnia quando for imputado a alguém um fato definido como crime (artigo 138); difamação se imputado fato determinado ofensivo à reputação (artigo 139); e injúria (artigo 140) se for ofendida de qualquer forma a dignidade ou decoro, que não nos casos anteriores (BRASIL, 2009, p. 340). Tais condutas são punidas quando praticadas na Internet.

Por exemplo, decidiu-se que há ofensa à honra na criação de comunidade falsa e pejorativa por terceiro em sites de relacionamento como o Orkut (PARANÁ, 2009). Nessa linha, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a existência de ofensa à honra por manifestações feitas em um fórum do Orkut que ultrapassaram o regular exercício da liberdade (SÃO PAULO, 2010).

Subsistem na Internet outras espécies de condutas ofensivas direcionadas a determinados grupos étnicos, religiosos e culturais. Aponta Paesani (2006, p. 39):

Endereços que fazem campanha contra nordestinos, negros e judeus estão aumentando. A ação de racistas por meio da Internet preocupa organizações envolvidas com a defesa dos direitos humanos. Acredita-se que a rede está facilitando a divulgação do racismo e os sites que fazem essas campanhas estão aumentando. Skinheads, nazistas, nacionalistas, entre outros, divulgam livremente na rede suas ideologias e estimulam a discriminação contra negros, judeus e homossexuais.

Na verdade, deve ser considerada ilegítima toda conduta ofensiva a um indivíduo ou a um grupo social, pois as regras de bom convívio devem ser respeitadas também na Internet. Destarte, constitui um *fato* na Internet a proliferação de mensagens de ódio, preconceito e repúdio voltadas a uma única pessoa ou a determinados grupos ou classes sociais. Na aplicação de *valores* comuns ao conceito de ética, o que se impõe é o respeito a todo indivíduo e a todo grupo social: cabe ao indivíduo agir com respeito, compreendendo as individualidades do outro e preservando a dignidade da pessoa humana e o bem comum. Em consequência, impõe-se a *norma* ética de não ofender a

honra de terceiro fazendo o uso da Internet e de não divulgar manifestações preconceituosas referente a determinado grupo de pessoas na rede.

3.3 Do Exercício Abusivo da Liberdade: Polêmicas acerca do Direito de Propriedade Intelectual

É incontestável que, nos últimos tempos, o conceito de propriedade intelectual sofreu mutações e, com certeza, os fatores determinantes para tal mudança são a evolução do computador e a da Internet. No entanto, a proteção à propriedade intelectual ainda é devida e merece análise pormenorizada.

Quanto ao direito autoral, estabelece a Constituição Federal no artigo 5º, inciso XXVII: “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (BRASIL, 2009, p. 25).

No Brasil, a Lei n. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, regulamenta os direitos autorais, ou seja, “os direitos de autor e os que lhes são conexos” (BRASIL, 2009, p. 1158). Segundo referida lei, os direitos autorais dividem-se em morais e patrimoniais, sendo que os primeiros envolvem os direitos de reivindicar a autoria da obra e assegurar a integridade da mesma, ao passo que os segundos se referem sobre as modalidades de utilização de uma obra a título oneroso ou gratuito (BRASIL, 2009, p. 1159). Logo, quando se fala em direito autoral é preciso ficar atento ao enfoque da abordagem: em alguns casos, o conteúdo econômico da obra que estará em jogo; em outros, estará a identidade do autor em relação ao seu trabalho.

Com a evolução das mídias, ampliou-se o número de obras literárias, artísticas e científicas difundidas na sociedade, bem como foi facilitada a violação dos direitos do autor, destacando-se a Internet como a mídia que mais traz possibilidades para tanto.

As novas tecnologias ligam o âmbito privado do autor ao âmbito privado da pessoa que está usufruindo a obra, ou seja, a esfera pública, na qual normalmente o direito autoral é protegido explicitamente, é eliminada. Este novo formato de relação implica em mutações na questão do direito autoral (GANDELMAN, 2007, p. 136). Na prática, esta mutação estrutural no direito do autor gera diversas violações à propriedade

intelectual, bem como o levantamento da seguinte questão: como devem ser encaradas as limitações ao direito autoral na Internet?

Sob o enfoque do direito à liberdade, seria livre a divulgação de toda e qualquer informação e o acesso aos dados disponíveis na rede, independentemente da fonte ou da autoria. Do mesmo modo, por ser assegurado o direito de acesso à cultura, não seria possível falar em limitação de acesso e *download*. Por outro lado, entende-se que na Internet subsistem os mesmos direitos autorais do plano concreto.

Em geral, os fatores do atual formato da Internet e das tecnologias em geral, capazes de implicar em violações dos direitos autorais, que podem ser apontados são:

- a) a extrema facilidade de se produzirem e distribuírem cópias não autorizadas de textos, música, imagens; b) a execução pública de obras protegidas, sem prévia autorização dos titulares; c) a manipulação não autorizada de obras originais digitalizadas, criando-se verdadeiras obras derivadas; d) apropriação indevida de textos e imagens oferecidos por serviços on-line para distribuição de material informativo para clientes. (GANDELMAN, 2007, p. 185).

Assim, na Internet diversas particularidades colocam em dúvida a legitimidade do direito autoral, como a rápida divulgação das informações ali lançadas, muitas vezes sem que sejam atribuídos os devidos créditos ao autor. Além disso, deve ser levado em conta o aspecto já levantado: a Internet difere da obra comum, que é o livro, não possuindo conteúdo determinado e nem materialidade no sentido estrito.

Destarte, sobre tal conflito, expõe Gandelman (2007, p. 180): “os direitos autorais continuam a ter sua vigência no mundo on-line da mesma maneira que no mundo físico. A transformação das obras intelectuais para bits em nada altera os direitos das obras originalmente fixadas em suportes físicos”. Paesani (2006, p. 67) defende que haveria uma afronta aos princípios do direito se não fossem impostas limitações à violação do direito autoral na rede. Aliás, Peck (2002, p. 57) diz ser “importante destacar que o acesso a dados lançados na rede não os torna de domínio público, não outorgando ao usuário o direito de dispor deles da forma que lhe aprouver”.

Mas se, por um lado, é legítima a incidência de direitos autorais na Internet; por outro lado é preciso ter cautela, no sentido de que tal legitimidade não interfira no caráter democrático da rede, ou seja, no acesso e na divulgação de informações nela constantes; sendo necessário o estabelecimento de bases para solucionar estes conflitos.

Em geral, o direito moral do autor poderá ser violado nos casos de divulgação na Internet de sua obra sem atribuição de autoria e de atribuição de autoria diversa à obra, bem como se houver deturpação do conteúdo da mesma.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a legitimidade do direito moral do autor na Internet: “a falta de crédito ao autor de fotos divulgadas em site na Internet justifica a procedência da ação de obrigação de fazer [...]” (SÃO PAULO, 2008). No mesmo sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, alegando que a publicação de trabalho fotográfico sem o consentimento do autor e a atribuição de fonte constitui ofensa à moral (MINAS GERAIS, 2005).

Omitir ou atribuir erroneamente a autoria de uma obra, bem como deturpar o seu conteúdo, constitui violação ao direito moral do autor, que deve ser combatida, embora essa prática seja um *fato* usual na Internet. Trata-se de aplicação dos *valores* de respeito e consideração ao próximo, ao trabalho produzido pelo outro, fruto de um exercício intelectual criativo que nem sempre é fácil. Desta forma, subsistem as *normas* éticas de não divulgar na rede informações sem atribuição ou com atribuição errônea de fonte e de não deturpar o conteúdo de obra alheia.

Já as questões que envolvem a ofensa ao direito patrimonial do autor na Internet são mais complexas e a cada dia adquirem novas facetas, devido aos diversos mecanismos que possibilitam *download* de músicas, livros, filmes e programas de computador: redes de compartilhamento, sites especializados, comunidades virtuais, etc.

Claro, nem tudo no universo de *downloads* é negativo: por um lado, grandes gravadoras diminuíram as vendas de CDs e inúmeras editoras deixaram de vender livros que foram disponibilizados gratuitamente na rede sem autorização; por outro lado, despontou na Internet um cenário alternativo musical e literário, deixando à mostra vários talentos que não conseguiam ingressar no restrito mercado de produção.

Bôscoli e Szajman (2010), presidentes da comunidade eletrônica *Trama Virtual*, que trabalha com acervos gratuitos de música, são a maior prova de que a Internet pode e deve ser usada para evidenciar talentos, não se tornando uma rede restrita à marginalidade na busca de *downloads* ilegais: “acreditamos em novas e tradicionais tecnologias, que criam novas maneiras de trabalhar, produzir, pesquisar, ver

e ouvir. A tecnologia digital (Internet, celular, TV, etc.) é a maior difusora de música da história da humanidade, convergindo divulgação e consumo em tempo real”.

Sob o aspecto do *download* de livros, a Google conseguiu firmar um acordo com as editoras dos Estados Unidos, pelo qual serão divulgados parcialmente os livros protegidos por direito do autor. Além disso, a Google firmou parceria com as bibliotecas americanas para disponibilizar integralmente as obras não protegidas por direito do autor e parcialmente obras por ele protegidas (GOOGLE, 2010).

Diversos embates estão ocorrendo entre associações protetoras do direito patrimonial do autor e os usuários da Internet que criam ou disponibilizam sites e programas de *download*. A partir daí, dois entendimentos vêm se firmando na rede: um no sentido de admitir a influência das novas tecnologias e relativizar o direito patrimonial e outro no sentido de buscar a punição dos ofensores desse direito.

Para que ocorra um uso justo em relação à ausência de privação do direito de informação, Peck (2002, p. 61) defende que é preciso utilizar um sistema semelhante ao das bibliotecas, não proporcionando um ganho financeiro, apenas tornando pública e acessível uma obra. No caso, o usuário teria acesso à obra pela rede como se estivesse indo a uma biblioteca, o que não significa dizer que poderia fazer o *download* ilegal.

No *fato* em análise, de um lado, encontra-se o direito patrimonial do autor, do outro lado, o direito de informação, que toma cada vez mais forças. O mais coerente seria uma aplicação da teoria dos *valores* sob mão dupla: ao usuário da Internet se impõe o dever de respeito e valorização do trabalho alheio; ao autor e às gravadoras e editoras, a obrigação de buscar a preservação do bem comum, colaborando para que a sociedade tenha acesso às produções diversas, numa ação de liberalidade. Em outras palavras, surge uma *norma* ética com dois enfoques, necessariamente interligados.

CONCLUSÃO

A análise das controvérsias que se estabeleceram entre os particulares em razão do exercício abusivo do direito de liberdade possibilitou a verificação de que na Internet é preciso buscar um equilíbrio de interesses entre os valores tradicionais estabelecidos em sociedade em relação às particularidades do ciberespaço.

Partindo do pressuposto de que o fundamento dos direitos que entram em conflito na Internet não se alterou e de que os valores-base da sociedade, que são éticos, ainda preservam determinados aspectos essenciais, foram apontadas diretrizes para as condutas dos usuários no uso da rede mundial de computadores. Tais diretrizes deverão se exteriorizar nas regras morais e jurídicas, devido ao conteúdo ético comum.

A sociedade passa por mudanças, sendo inegável que a evolução tecnológica foi responsável por um grande salto que revolucionou as relações humanas. Por sua vez, a Internet mudou o modo de pensar, agir e falar do ser humano.

A violação da privacidade adquiriu novas facetas, com o envio de vírus e códigos maliciosos diversos, a violação dos bancos de dados, o armazenamento de informações, etc. Determinadas condutas que se tornaram comuns na Internet na defesa de uma liberdade irrestrita se mostraram evidentemente prejudiciais à sociedade.

Já o direito de personalidade se deparou com a proliferação de ofensas à pessoa por meio das informações em fluxo, numa rede difusa, indeterminada e indivisível. Serão necessários mecanismos dinâmicos e flexíveis para conter de maneira efetiva a proliferação de ofensas na Internet, pois qualquer demora permite que a informação se propague na rede, sendo que essa dificilmente poderá ser controlada após certo tempo.

Da mesma forma, a propriedade intelectual sofreu alterações diversas em seus modos de exteriorização. Na verdade, aos poucos, a indústria da propriedade intelectual vem cedendo aos clamores do ciberespaço. Com os recursos proporcionados pela rede, não se pode pretender que a liberdade de acesso às informações permaneça nos moldes tradicionais das indústrias fonográfica, cinematográfica e editorial.

É inegável que na Internet existem conflitos, mas as normas éticas são capazes de fornecer embasamento para a solução desses, conforme foi demonstrado no presente, em linhas gerais. Contudo, é preciso se ater aos valores éticos fundamentais da sociedade que, na verdade, resumem-se perfeitamente na máxima de preservação da dignidade da pessoa humana, pela qual a conservação do bem comum está diretamente relacionada à garantia dos direitos fundamentais individuais.

Mostra-se, assim, necessário lutar pela preservação da dignidade na Internet, que somente será possível com a garantia máxima do direito de liberdade em suas

diversas facetas. Em suma, o direito de liberdade somente pode ser objeto de restrição por outros direitos humanos fundamentais.

De outro modo, restringir o acesso e a busca da informação, bem como a manifestação livre das opiniões e a construção do pensamento, nada seria senão censura, o que não pode ser admitido em um Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Santo Tomás de. **Suma Teológica**. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005. v. IV, parte II, seção I, questões 49 a 114.

_____. **Suma Teológica**. Tradução Aldo Vannucchi e Outros. Direção Gabriel C. Galache e Fidel García Rodríguez. Coordenação Geral Carlos-Josaphat Pinto de Oliveira. Edição Joaquim Pereira. São Paulo: Loyola, 2005. v. VI, parte II, seção II, questões 57 a 122.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BÔSCOLI, João Marcello; SZAJMAN, André. **Manifesto Trama Virtual**. Disponível em: <<http://trama.uol.com.br/noticias/index.jsp?id=9385>>. Acesso em: 05 out. 2010.

BRASIL. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. Organização Anne Joyce Angher. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

_____. Ministério das Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia. Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Pesquisa sobre o Uso das Tecnologias da Informação e da Comunicação no Brasil em 2009**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2010. Disponível em: <<http://www.cetic.br>>. Acesso em: 04 ago. 2010.

_____. Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. **Cartilha de Segurança para a Internet**, parte VIII: Códigos Maliciosos (*Malware*). Disponível em: <<http://cartilha.cert.br/download/cartilha-08-malware.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1117633/RO**. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de março de 2010. Disponível em: www.stj.gov.br. Acesso em: 04 ago. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **E-STJ**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/estj/login.pag>>. Acesso em: 06 out. 2010.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 9. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006. v. 1.

CÍCERO, Marco Túlio. **Da República**. Tradução Amador Cisneiros. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

CORRÊA, Gustavo Testa. **Aspectos Jurídicos da Internet**. São Paulo: Saraiva, 2000.

COSTA, Carlos Irineu da. Glossário. In: LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003. p. 251-260.

DAOUN, Alexandre Jean; BLUM, Renato M. S. Opice. Cybercrimes. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Direito & Internet: Aspectos Jurídicos Relevantes**. Bauru: Edipro, 2000. p. 117-129.

DUPAS, Gilberto. **Ética e Poder na Sociedade da Informação**. São Paulo: UNESP, 2000.

FURLANETO NETO, Mário; SANTOS, José Eduardo Lourenço dos. Mensagem Indesejada: o Poder Legiferante na Contramão da Tecnologia. **Revista Em Tempo**. Marília, v.6, p. 87-89, ago. 2004.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: Direitos Autorais das Origens à Era Digital**. 5. ed. São Paulo: Record, 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOOGLE. **Acordo Final em Matéria de Pesquisa de Livros do Google**. Disponível em: <<http://books.google.com/intl/pt-PT/googlebooks/agreement/>>. Acesso em: 05 out. 2010.

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Prática**. Tradução Paulo Barrera. São Paulo: Ícone, 2005.

_____. **Doutrina do Direito**. Tradução Edson Bini. São Paulo: Ícone, 1993.

LEINER; Barry M.; et. al. **História da Internet**, versão 3.32, revista em 10 de dezembro de 2003. Tradução Aisa Pereira. Disponível em: <<http://www.aisa.com.br/historia.html>>. Acesso em: 10 out. 2008. Título original: A Brief History of the Internet.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução Carlos Irineu da Costa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. **O que é virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**. Tradução Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MARCO Civil. **Sobre**. Disponível em: <<http://culturadigital.br/marcocivil/sobre/>>. Acesso em: 02 out. 2010.

MARITAIN, Jacques. **Humanismo Integral**. Tradução Afrânio Coutinho. 4. ed. São Paulo: Dominus Editora S/A, 1962.

MICROSOFT. **O que são Vírus, Worms e Trojans?** Disponível em: <<http://www.microsoft.com/portugal/athome/security/viruses/virus101.msp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

_____. **Phishing: Perguntas Frequentes**. Disponível em: <<http://www.microsoft.com/brasil/protect/yourself/phishing/faq.msp>>. Acesso em: 05 out. 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 2.0000.00.430640-1/00**. Relatora: Heloísa Combat. Belo Horizonte, 28 de abril de 2005. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0109.07.009368-6/001**. Relator: Wagner Wilson. Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0625.06.055376-9/001**. Relator: José Antônio Braga. Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2009. Disponível em: www.tjmg.jus.br. Acesso em: 03 out. 2010.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: Liberdade de Informação, Privacidade e Responsabilidade Civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0551282-1**. Relator: Antenor Demeterco Junior. Florianópolis, 10 de outubro de 2009. Disponível em: www.tjpr.jur.br. Acesso em: 01 out. 2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Agravo de Instrumento n. 0671742-0**. Relator: Domingos José Perfetto. Florianópolis, 02 de setembro de 2010. Disponível em: www.tjpr.jur.br. Acesso em: 01 out. 2010.

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2002.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Uso Ético e Responsável da Internet: Dicas e Alertas**. São Paulo: Fundação Bradesco, 2009.

OLIVEIRA, Marcos de. Nasce a Internet. **Revista Fapesp**. São Paulo, ano XVII, n. 180, p. 23-25, fev. 2011.

PONTIFÍCIO Conselho para as Comunicações Sociais. **Ética na Internet**. 3. ed. São Paulo: Paulinas, 2007.

POZZOLI, Lafayette. Justiça Participativa e Cidadania. **Revista Ibero-Americana de Filosofia Política e Filosofia do Direito**. Vol. 1, n. 1. Porto Alegre: Instituto Jacques Maritain do Rio Grande do Sul, 2006. p. 93-112.

PRIVACY International; GREENNET Educacional Trust. **Silenced: an International Report on Censorship and Control of the Internet**. Disponível em: <<http://www.privacyinternational.org/survey/censorship/Silenced.pdf>>. Acesso em: 06 out. 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REPORTEROS Sin Fronteras. **Enemigos de Internet**. Disponível em: <<http://es.rsf.org/internet-enemie-cuba,36701.html>>. Acesso em: 06 out. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível n. 509.982.4/6-00**. Relator: Gilberto de Souza Moreira. São Paulo, 06 de agosto de 2008. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 01 out. 2009.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Criminal n. 994.09.229693-0**. Relator: Enio Zuliani. São Paulo, 12 de agosto de 2010. Disponível em: www.tj.sp.gov.br. Acesso em: 01 out. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.